

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE 2003.**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, e dá outra providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta inciso ao art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

**“Art. 12. ....**

**e) o dispositivo que for acrescido à lei deverá ser identificado, ao seu final, com as letras AC maiúsculas, entre parênteses. (AC)”**

**JUSTIFICATIVA**

Cumprindo mandamento constitucional foi editada a lei complementar objeto desta proposição; fato marcante para a modernização do processo legislativo foi a entrada em vigor dessa legislação; entretanto, por lapso, deixou-se de prever a forma de identificação de dispositivo acrescido, análoga aos dispositivos alterados.

Essa forma de identificação facilita sobremaneira os operadores do direito já que, em face da dinâmica legislativa atual, as leis sofrem modificações constantes. O pior dessa situação é que o Senado Federal, como casa revisora, para facilitar, ou para suprir tal imperfeição legal, passou a registrar as letras AC ao final das matérias acrescentadas, sem nenhuma previsão legal. Essa nova criação passou a ser aceita pelo Poder Executivo tacitamente, posto que sancionou as leis com essa identificação.

Obviamente, o prejuízo prático decorrente desse “novíssimo costume”, expressão que utilizo para afastar a ilegalidade em sentido amplo, é muito pequeno, mas, teoricamente, é grande, posto que é “direito consuetudinário” formando-se no próprio Legislativo.

O projeto de lei, assim, apenas busca tornar legal o que já se tornou costume, sem alteração da forma utilizada.

Para cumprirmos a principal de nossas missões, de casas legislativas, solicito aos colegas parlamentares que aperfeiçoem e aprovem o presente projeto de lei complementar, corrigindo a falha, ou lacuna, da legislação em vigor.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**ALBERTO FRAGA**

**PMDB- DF**